



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000055-77.2016.6.13.0273 – TRÊS PONTAS

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

REVISOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO, PARA FINS
ELEITORAIS. ART. 348 DO CÓDIGO
ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
PARA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART.
349 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE
DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO
DO CRIME DE FALSO PELO CRIME DE USO DE
DOCUMENTO FALSO ART. 353 DO CÓDIGO
ELEITORAL (CRIME-FIM). *POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART.
89 DA LEI 9.099/95 - REMESSA DOS AUTOS AO
JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM
PARTE.***

MÉRITO

**DA MATERIALIDADE DELITIVA E SUA
AUTORIA.**



À luz dos elementos probatórios extraídos dos autos, a materialidade delitiva e sua autoria restaram comprovadas, tanto com relação ao crime de falsificação das assinaturas, para fins eleitorais, como também ao crime de uso do documento falsificado, haja vista ter ficado demonstrada de forma inconteste, a materialidade dos delitos, a autoria e o fim eleitoral eleitoral já que os delitos foram praticados para viabilizar a entrega da prestação de contas anual da agremiação, referente ao exercício de 2014, antes do esgotamento do prazo de apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

TESE DEFENSIVA- AUSÊNCIA DE DOLO POR ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIDA.

Segundo dispõe o art. 20, § 1º, do Código Penal, somente é isento de pena quem, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Conforme comprovado nos autos, o recorrente falsificou, de forma consciente e voluntária, as assinaturas dos dirigentes partidários do Partido Republicano do Brasil – PRB – de Três Pontas/MG, com a finalidade eleitoral clara de viabilizar a apresentação tempestiva das contas anuais da agremiação partidária perante a Justiça Eleitoral.

TESE DEFENSIVA- CRIME IMPOSSÍVEL-FALSIFICAÇÕES GROSSEIRAS. NÃO ACOLHIDA.

Comprovadas a eficácia do meio e a potencialidade lesiva das condutas. Inocorrência de crime impossível e afastada a tese de falsificação grosseira.

As falsificações foram hábeis a ludibriar a Justiça Eleitoral, permitindo-se o processamento da prestação de contas, com aparente regularidade, somente descobertas a partir da atuação diligente de servidor do Cartório da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas/MG, que desconfiou das contas entregues por terceira pessoa e resolveu comparar as assinaturas com as apostas nos cadernos de votação, fazendo promoção ao Juiz Eleitoral diante da constatação de divergências das assinaturas.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA



DELITUOSA – CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 348 DO CE) PARA O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 349 DO CE). ACOLHIDA.

Assiste razão, em parte, ao recorrente, com relação à desclassificação da conduta delitiva para o tipo penal eleitoral previsto no art. 349 do Código Eleitoral, que é o correspondente à figura típica prevista no art. 298 do Código Penal, por ele citado, sem o dolo específico, qual seja, a finalidade eleitoral.

Embora o formulário “Relação de Agentes Responsáveis” seja padronizado pela Justiça Eleitoral, o seu preenchimento, entretanto, é inteiramente de responsabilidade particular, dos representantes da agremiação partidária. Cabe à Justiça Eleitoral apenas chancelar o seu recebimento como documento integrante da prestação de contas anual do partido político.

Assim, o referido documento, por ter sido inteiramente preenchido e assinado pelo recorrente, na condição de advogado e contador responsável pela apresentação das contas do PRB de Três Pontas/MG, escapa da definição de “documento público”, uma vez que não contou com a participação de servidor público em sua elaboração, devendo ser caracterizado como “documento particular”, dada a iniciativa exclusiva de particular para o seu preenchimento.

Com esses fundamentos, ACOLHE-SE A PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da conduta ilícita imputada ao primeiro recorrente para o crime eleitoral de falsificação de documento particular, com fins eleitorais, previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 349 DO CE) PELO CRIME-FIM (ART. 353 DO CE).

Aplicável ao caso em apreço o princípio da consunção ou absorção, ou seja, *“quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente”, sendo que, “com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba*



por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorva a conduta menos grave (crime-meio)” (STF – Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2068-31/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.12.2021 e publicado no DJE de 15.3.2022).

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o que dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal e a súmula nº 377, do STJ, uma vez operada a desclassificação para delito com pena mínima mais branda que atende aos requisitos previstos no art. 89, da Lei 9.099/90, o presente feito deve ser convertido em diligência, para que seja oportunizado ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para converter o presente feito em diligência e determinar, nos termos da determinação contida no art. 383, § 1º, do CPP, o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que seja oportunizado ao Representante do Ministério Público Eleitoral a possibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao sentenciado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor, por maioria, para converter o presente feito em diligência e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que seja oportunizado ao Representante do Ministério Público Eleitoral a possibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao sentenciado.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2023.

Juiz Cássio Azevedo Fontenelle

Relator designado



RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso criminal interposto por MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, conforme ID nº 71.292.009, em face da sentença condenatória, visualizada no ID nº 71.292.003, que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia (ID nº 71.291.972, pp. 2-3), condenando o recorrente pelo crime de falsificação, em parte, de documento público, para fins eleitorais, associado à sua utilização em processo de prestação de contas anuais do Partido Republicano Brasileiro – PRB – referente ao exercício de 2014. Aplicou-se tão somente as penas previstas no art. 348 do Código Eleitoral, “ficando absorvida por este a imputação do delito do art. 353 do Codex”. Fora fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas restritivas de direitos, “as quais serão fixadas no Juízo da Execução”.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não foi produzida prova concreta de que tenha efetivamente agido com dolo.

Segundo o recorrente, a desclassificação do delito é medida que se impõe, uma vez que não teria tido ciência de que se trataria de documento público, no qual apostou assinaturas grosseiras.

Alega que se trata de falsificação de documento particular, o que, em razão da falta de dolo e erro de tipo, justificaria a desclassificação do delito para a conduta típica prevista no art. 298 do Código Penal, que corresponde ao art. 349 do Código Eleitoral.

Afirma que as assinaturas confeccionadas pelo recorrente configuram “falsificação grosseira”, incapaz de ludibriar pessoa comum, a teor do que se depreende do Laudo Pericial (ID nº 78.292.360, p. 49), no qual teria sido informado que “*não é possível concluir se as rubricas em nome de Wallace Vitor Sírío e de Luiz Carlos Pereira apostas na relação de agentes responsáveis são ou não autênticas*”.

Invoca a ausência de risco à fé pública, que, no seu entender, é imprescindível para a caracterização do crime que lhe foi imputado, para afirmar que a conduta praticada pelo recorrente deve ser classificada como a de crime impossível (art. 17 do Código Penal).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença condenatória, desclassificando o delito para falsificação de documento particular - art. 298 do Código Penal (art. 349 do Código Eleitoral). Sucessivamente, caso esse não seja o entendimento dessa e. Corte, requer sua absolvição, nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime impossível, com fundamento no art. 17 do Código Penal.

Em contrarrazões recursais, constantes do ID nº 71.292.014, o MPE DE 1º GRAU pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória, por entender que, não é minimamente crível que o recorrente, na condição de experiente advogado, com larga atuação no âmbito eleitoral, não tivesse conhecimento do ilícito praticado, nem tampouco que o



documento falsificado, perante a Justiça Eleitoral, não fosse um documento público.

Invoca, ainda, a previsão contida no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que dispõe que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, sob a alegação de que a não conhece.

Quanto à alegação de ausência de dolo, afirma que não subsiste, em razão das provas irrefutáveis de que as assinaturas foram falsificadas, de próprio punho, pelo recorrente, fato esse, inclusive, confessado em fase inquisitorial.

Com relação à tese de crime impossível, suscitada pelo recorrente, ao argumento de se tratar de falsificações grosseiras, o MPE de 1º grau sustenta que não há nenhuma constatação nesse sentido, pois as falsificações serviram perfeitamente ao seu propósito.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em manifestação ministerial apresentada nos termos do ID nº 71.322.973, opina pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença, para condenar o recorrente às penas do art. 349 do Código Eleitoral, por entender que a conduta praticada, embora se comprove sua natureza dolosa, se amolda à hipótese de falsificação de documento particular, não se tratando de documento público.

No seu entender, as assinaturas foram lançadas no formulário de prestação de contas, encaminhado pelo diretório municipal à Justiça Eleitoral.

Portanto, tratar-se-ia de documento elaborado sem a intervenção de agente público em sua elaboração, ou seja, representaria documento preenchido em sua totalidade e assinado por particular, com a finalidade de manifestar as informações em nome do partido político.

Assevera que, o fato de o documento servir para ser juntado em um procedimento administrativo de prestação de contas, e, posteriormente, rubricado e numerado por um agente público, não o torna documento público, em sua origem.

Defensor dativo do recorrente nomeado conforme decisão judicial contida no ID nº 71.291.974 (pp. 10-11).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOHLER – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado. A sentença condenatória foi publicada no DJE de 25.10.2022 (terça-feira) e o recurso interposto em 3.11.2022 (quinta-feira), ou seja, respeitado o prazo recursal de 10 (dez) dias, de que trata o art. 362 do Código Eleitoral, razão pela qual dele conheço.



1) DA AFERIÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.

De início, impende registrar que a persecução penal, no presente caso, encontra-se incólume, reunindo, portanto, condições para regular julgamento do presente recurso, uma vez que não se encontra alcançada pelos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade de pena em abstrato, e, também, retroativa, considerando as penas concretizadas na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, que não apresentou recurso eleitoral.

O recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA responde, nos termos da denúncia, contida no ID nº 71.291.972, pp. 2-3, pela prática do crime eleitoral de falsificação de documento público, previsto no art. 348 do Código Eleitoral, que prevê pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

O fato teria sido consumado em **30.4.2015**, conforme consta da data registrada no documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” (ID nº 71.291.972, p. 9), não transcorrendo o prazo prescricional da pretensão punitiva, em sua modalidade da pena em abstrato, de 12 (doze) anos, aplicável ao caso, nos termos do art. 109, III c/c o art. 111, I, do Código Penal, até o recebimento da denúncia, ocorrida em **16.8.2019**, e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, realizada em **25.10.2022**, observados os marcos interruptivos do curso da prescrição, previstos no art. 117, I e IV, do Código Penal.

Também não se registra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, considerando a pena concretizada na sentença, de 2 (dois) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, III c/c o art. 112, I, do Código Penal.

Contando-se, retroativamente, a partir do dia **5.11.2022**, data em que se operou o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme art. 112, I, do Código Penal, até a data do recebimento da denúncia, ocorrida em **16.8.2019**, se decorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e 2 meses, não se superando os 4 (quatro) anos para incidência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

Vale lembrar que, a partir do advento da Lei nº 12.234, de 2010, que alterou a redação do § 1º do art. 110 do Código Penal, não mais se considera como termo inicial para contagem da prescrição, em sua modalidade retroativa, em hipótese nenhuma, data anterior à da denúncia.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que preconiza que *“a partir da Lei 12.234, de 5/5/2010, que deu novo texto ao art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, após o trânsito em julgado de decreto condenatório para a acusação, tem por termo inicial a data do recebimento da denúncia. Assim, é inviável que se considere, para esse fim, o interstício entre a conduta típica e o recebimento da exordial acusatória. Precedentes das Cortes Superiores”* (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28-08.2017.6.19.0204/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.4.2022 e publicado no DJE de 4.5.2022, Tomo 80).

Portanto, a partir da nova redação em vigor do § 1º do art. 110 do Código Penal, o interstício de tempo superior a 4 (quatro) anos, registrado entre a data em que o fato teria se consumado –



30.4.2015 – e a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 16.8.2019, não mais pode ser considerado para se invocar a incidência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, no caso em apreço.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO.

Segundo narra a denúncia contida no ID nº 71.291.972, pp. 2-3, o recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA fora denunciado pela prática do crime de falsificação e uso de documento público – art. 348 c/c o art. 353 do Código Eleitoral – em razão de, na condição de advogado do Órgão Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Três Pontas/MG, responsável pela entrega à Justiça Eleitoral da prestação de contas anual da agremiação, referente ao exercício de 2014 (ID nº 71.291.972, p. 17), ter falsificado as assinaturas dos dirigentes municipais da legenda, Wallace Vitor Sório (Presidente) e Luiz Carlos Pereira (Tesoureiro) no documento intitulado “Relação de agentes responsáveis” (ID nº 71.291.972, p. 9).

O Ministério Público Eleitoral concluiu que, ao assim agir, o recorrente falsificou, em parte, documento público, para fins eleitorais, usando-o, efetivamente, para apresentar a prestação de contas anual do PRP, exercício 2014, à Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, apresentadas no ID nº 71.292.009, o recorrente destaca os seguintes argumentos para que se promova a reforma da sentença:

- 1) ausência de dolo por erro de tipo: não haveria provas concretas nos autos que demonstrassem que o recorrente agiu com dolo. Alega-se que não teria tido ciência de que se trataria de documento público, no qual postou assinaturas falsificadas.
- 2) falsificações grosseiras: as falsificações das assinaturas seriam grosseiras, incapazes de ludibriar pessoas comuns;
- 3) crime impossível – ausência de risco à fé pública: para caracterização do crime de falsificação de documento público, para fins eleitorais, de que trata o art. 348 do Código Eleitoral, seria imprescindível a demonstração do risco à fé pública, o que não restou comprovado diante das falsificações grosseiras, o que acarreta o necessário reconhecimento da prática de crime impossível – art. 17 do CP – já que “*não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime*”;
- 4) desclassificação – para o art. 349 do Código Eleitoral: a conduta praticada se amoldaria à falsificação de documento particular, e não de documento público, justificando-se a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 298 do Código Penal, correspondente ao art. 349 do Código Eleitoral;



2.1) DA COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS.

Pelo exame detido dos autos, constata-se que são irrefutáveis as provas acerca da falsificação das assinaturas de Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira, respectivamente, presidente e tesoureiro da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Três Pontas/MG, na época dos fatos (30.4.2015), conforme se infere da certidão informativa da composição do órgão partidário municipal, contida no ID nº 71.291.973, pp. 11-12.

Para tanto, basta comparar as assinaturas constantes do documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis”, constantes do ID nº 71.291.972, p. 9, com as assinaturas de Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira, apostas na Folha de Votação das Eleições Gerais de 2014 – ID nº 71.291.972, p. 10 – bem como a contida na procuração outorgada a MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, visualizada no ID nº 71.291.972, p. 17, e aquelas que constam do documento de identidade e título eleitoral de Luiz Carlos Pereira (ID nº 71.291.972, p. 20).

Junta-se à prova documental acima referenciada as declarações prestadas por Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira, em sede de inquérito policial, pelas quais confirmam que as assinaturas apostas no documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” teriam sido falsificadas, pois não seriam suas, tendo Wallace Vitor indicado que toda a documentação apresentada para prestação de contas do partido teria ficado sob responsabilidade de MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, e, Luiz Carlos Pereira declarado que sequer tinha conhecimento que figurava como tesoureiro do partido (irregularidade grave, mas que não tem pertinência direta com a presente ação penal).

As declarações colhidas dos mencionados dirigentes partidários são as seguintes:

Em atendimento à intimação encaminhada por Vossa Senhoria declaro que desconheço o documento ‘relação de agentes responsáveis’ encaminhado a este Cartório em 30.04.2015 e nele não lancei nenhuma assinatura”. (Destaques nossos.)

(Declaração unilateral de Luiz Carlos Pereira dirigida ao Juízo Eleitoral, ID nº 71.291.972, p. 19).

“Que nunca foi comunicado sobre tais fatos e também não se lembra de ter assinado nenhum documento de filiação ou de dirigente de partido, sendo certo que nunca assumiu de fato tal função; que esclarece que era membro da Igreja Assembleia de Deus e Ministério Tempo de Honra, sendo pastor a pessoa de Clayton; que tomou conhecimento que teria sido Clayton quem colocou o declarante como tesoureiro de tal partido, usando de dados fornecidos para a igreja; que não assinou nenhum documento para Clayton e nem foi comunicado sobre tal fato de ser filiado e dirigente de partido; que esclarece que tem pouco leitura, como se expressa, mal sabe escrever seu próprio nome; que a pessoa de Wallace Vitor Sório também era membro da igreja; que chegou a registrar boletim de ocorrência sobre os fatos supra citados; que referente a falsificação de sua assinatura na prestação de contas do partido, esclarece que somente tomou conhecimento de tal fato nesta delegacia; que não é sua a assinatura posta no campo do tesoureiro constante no documento de fl. 06, sendo esta falsificada; que sequer tinha conhecimento da existência deste documento; que não sabe e nem tomou conhecimento de quem teria falsificado sua assinatura no documento de fl. 06; que Clayton atualmente reside na cidade



de Ijaci/MG. (Destaques nossos.)

(Termo de declarações de Luiz Carlos Pereira perante o órgão policial, ID nº 71.291.972, pp. 43-44).

As assinaturas apostas nos documentos da prestação de contas são do advogado contratado como procurador nos autos, sendo que o mesmo também é o contador habilitado na prestação de contas". (Destaques nossos.)

(Declaração unilateral de Wallace Vitor Sírío dirigida ao Juízo Eleitoral, ID nº 71.291.972, p. 16).

O depoente foi presidente do Partido Republicano Brasileiro-PRB, por aproximadamente um ano, sendo que atualmente a diretoria foi trocada; que quando entrou para presidente do partido, a pessoa de Luiz Carlos Pereira já constava como tesoureiro; que no ano de 2015, o depoente, na qualidade de presidente do partido, contratou a pessoa de Marcelo Barbosa de Oliveira, para fazer a prestação de contas do partido referente ao exercício 2014; que outorgou procuração ao advogado e contador Marcelo, tendo este elaborado todo o procedimento de prestação de contas; que devido o depoente trabalhar fora do município, Marcelo fez contato com o depoente, ocasião que autorizou este a assinar como representante do depoente, dizendo que assinaria a procuração posteriormente, o que não ocorreu; que já no final do ano passado, o depoente foi surpreendido com uma intimação, quando tomou conhecimento que Marcelo teria falsificado a assinatura do depoente e do tesoureiro Luiz Carlos Pereira; que em momento algum o depoente autorizou Marcelo a falsificar sua assinatura; que Marcelo também foi intimado na mesma época e assumiu a falsificação das assinaturas; que é sua a assinatura constante no documento de votação de fls. 07, acreditando que foi juntada apenas para comprovar que a assinatura de fls. 06 está falsificada; que nada sabe informar sobre as alegações de Luiz Carlos que ele sequer sabia que era tesoureiro do partido; que quando entrou como presidente do partido, Luiz Carlos já constava como tesoureiro. (Destaques nossos.)

(Termo de declarações de Wallace Vitor Sírío perante o órgão policial, ID nº 71.291.972, pp. 45-46).

Em depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e devidamente compromissados, Luiz Carlos Pereira e Wallace Vitor Sírío confirmaram as informações prestadas em sede de inquérito, com destaque para a informação de Wallace, que afirma que MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA teria admitido que foi ele quem falsificou sua assinatura no documento de prestação de contas:

- Depoimento de Luiz Carlos Pereira, ID nº 71.291.995 – PJE Mídias:

Indagado se conhece Marcelo Barbosa de Oliveira, o depoente respondeu que: **“Não! Nem o conheço!”** (3min24s –3min31s)

Apresentado ao depoente o documento de prestação de contas intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” e perguntado se reconhece como sua a assinatura como Tesoureiro, o depoente respondeu que: **“Não! Não é minha não!”** (11min00s –11min31s)

Indagado se sabe quem assinou o documento, o depoente respondeu que: **“Não! Não sei doutor!”** (11min41s –11min45s)



Depoimento de Wallace Vitor Sírío, ID nº 71.291.995 – PJE Mídias:

Apresentado ao depoente o documento de prestação de contas intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” e perguntado se reconhece como sua a assinatura como Presidente, o depoente respondeu que: “**Não!**” (17min29s –19min01s)

Indagado porque que não foi o depoente que assinou o documento, quem que assinou ou se o depoente autorizou alguém a assinar, respondeu que: “**Na época, eu tinha feito, é, o Dr. Marcelo fez uma procuração pra gente. Quando não encontrasse a gente ele poderia assinar no nosso lugar. Só que eu não sei se até quando valeria essa procuração. Mas isso aqui não chegou até mim não!**” (19min15s –19min48s)

Indagado se o Dr. Marcelo Barbosa assinou o documento como se fosse o depoente, respondeu que: “**Sim!**” (21min52s –22min02s)

Indagado se o depoente autorizou o Dr. Marcelo Barbosa a falsificar sua assinatura no documento de prestação de contas porque estava no último dia de entrega da prestação de contas, respondeu que: “**Não! Não autorizei não! Até porque eu achei que aquela procuração que a gente tinha outorgado a ele era referente a nada disso aqui. Tinha nada haver com isso**” (22min07s –22min42s)

Indagado se o Dr. Marcelo Barbosa falou que assinou pelo depoente, respondeu que: “**Ele falou que ele assinou por mim! Ele falou que essa assinatura é dele**” (23min33s –23min44s)

Embora em seu interrogatório, constante do ID nº 71.292.000, p. 6 (PJE mídias), MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA tenha dito que “não se lembra de ter falsificado nenhum documento” (02min06s –02min10s), o fato é que, em sede de inquérito policial, o recorrente prestou declarações, em mais de uma oportunidade, admitindo que falsificou as assinaturas de Luiz Carlos Pereira e Wallace Vitor Sírío para apresentação da prestação de contas anual do PRB, referente ao exercício de 2014, senão, vejamos:

MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB-MG sob no. 68.077 vem a presença de V. Exa. esclarecer acerca do lançamento das assinaturas, nos documentos referente ao Presidente e tesoureiro do PRB.

Esclareço, que as rubricas lançadas foram realmente feitas pelo requerente, somente no sentido de justificar a entrega dos documentos referente a prestação de contas do partido, já que o prazo para entrega já estava expirando.

Justifica que, não houve qualquer tentativa de fraude ou mesmo de falsificação de documento. As rubricas foram lançadas no documento para a entrega no prazo e por tal razão diferente da assinatura do requerente lançada no campo do contador.



Na oportunidade esclarece novamente que não houve fraude e nem falsificação de documento, já que na data que foi entregue o documento, a Comissão Provisória do Partido já tinha sido trocada. (Destaques nossos.)

(Declaração unilateral de Marcelo Barbosa de Oliveira dirigida ao Juízo Eleitoral, ID nº 71.291.972, p. 34).

O declarante foi contratado pela pessoa de Wallace Vitor Sório, presidente do Partido Republicano Brasileiro, para fazer a prestação de contas do partido referente ao ano de 2014; que Wallace, na condição de presidente do partido, outorgou uma procuração ao declarante para prestação dos serviços; que elaborou os documentos referente a prestação de contas do partido, vindo a assinar como advogado e contador, conforme foi contratado; porém devido o prazo para entrega junto ao cartório eleitoral estar expirando (último dia), fez contato com Wallace, explicando-o sobre o prazo para entrega da prestação de contas, dizendo que iria assinar por ele e pelo tesoureiro Luiz Carlos Pereira, o que foi autorizado por este; que diante dos fatos falsificou as assinaturas de Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira no documento denominado “Relação de agentes responsáveis”, entregando-o juntamente com os demais documentos no cartório eleitoral; que posteriormente, foi feito a troca da diretoria do partido, ocasião que estes teriam contestado as assinaturas no documento; que nada sabe informar sobre os fatos noticiados por Luiz Carlos Pereira de seu nome ter sido incluído como tesoureiro sem sua autorização; que esclarece que em momento algum agiu de má-fé; que esclarece também que não causou nenhum prejuízo e nem obteve nenhuma vantagem com a falsificação das assinaturas. (Destaques nossos.)

(Termo de declarações de Marcelo Barbosa de Oliveira perante o órgão policial, ID nº 71.291.972, pp. 41-42).

FELIPE DIXINI CAMPOS – Masp: m1233759 ESCRIVÃO DE POLICIA II no exercício do cargo, na forma da lei, CERTIFICA E DÁ FÉ: a bem da verdade, que foram expedidos mandados de intimação a fim de que os envolvidos comparecessem nesta Unidade Policial no fito de proceder à coleta de Material Gráfico Autêntico, conforme discriminado em despacho de fls. 63, no entanto, em que pese os três envolvidos terem sido efetivamente intimados, destaco que:

(...)

3 – O envolvido MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, quando presente nesta Delegacia, afirmou que de fato, havia rubricado em campo específico (documento de fls. 57), a fim de evitar a perda do prazo fixado, sendo então, salvo melhor juízo, aquele quem deve fornecer padrões gráficos, no sentido de subsidiar perícia grafotécnica. (Destaques nossos.)

(Certidão expedida em sede inquérito policial, ID nº 71.291.973, p. 23).

Apenas a título de esclarecimento da afirmação de MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, em



suas justificativas apresentadas ao MM. Juiz Eleitoral (ID nº 71.291.972, p. 34), no sentido de que “na data que foi entregue o documento, a Comissão Provisória do Partido já tinha sido trocada”, constata-se que **a referida afirmação não é verdadeira**, uma vez que a comissão provisória do PRB de Três Pontas/MG se manteve vigente até 15.6.2015, conforme certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP – constante do ID nº 71.291.973, pp. 11-12, ou seja, vigorou, ainda, por cerca de um mês e meio após a falsificação e uso do documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” para entrega à Justiça Eleitoral na data de 30.4.2015.

2.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA E SUA AUTORIA.

À luz dos elementos probatórios extraídos dos autos, a materialidade delitiva e sua autoria restaram comprovadas, tanto com relação ao crime de falsificação das assinaturas, para fins eleitorais, como também ao crime de uso do documento falsificado, já que ficou demonstrado que o recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA foi quem falsificou as assinaturas do presidente e tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro – PRB – com a finalidade de viabilizar a entrega da prestação de contas anual da agremiação, referente ao exercício de 2014, a tempo, antes do esgotamento do prazo de apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

2.3) DA ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÕES GROSSEIRAS.

Nesse contexto, não há que se falar em falsificações grosseiras, apoiadas no laudo pericial inconclusivo, contido no ID nº 71.291.973 (p. 49), no qual se afirmou *“não é possível concluir se as rubricas em nome de Wallace Vitor Sório e de Luiz Carlos Pereira, apostas na RELAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS, são ou não autênticas”*.

Como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ministerial apresentado na forma do ID nº 71.322.973, p. 4, “a falsificação somente foi passível de ser constatada pela justiça eleitoral após comparar as assinaturas lançadas no documento “relação de agentes responsáveis” (ID 71291972, pag. 9) na prestação de contas do diretório municipal do PRB em nome de Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira com as assinaturas que eles lançaram nas folhas de votação nas eleições de 2014. E somente após a notificação das testemunhas é que foi possível confirmar a falsidade das assinaturas. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a falsificação não pode ser constatada facilmente. Somente depois de diligências da justiça eleitoral foi possível descobrir a falsificação”.

A respeito, vale lembrar o comando legal previsto no art. 182 do CPP, que dispõe que *“o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”*.

Por sua vez, segundo o disposto no art. 174, II, do CPP, no exame para reconhecimento de escritos, por comparação de letra, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu próprio punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida.



É o caso dos autos, uma vez que Wallace Vitor SÍrio, em seus depoimentos, reconheceu como de seu próprio punho, a assinatura constante no caderno de votação referentes à eleição geral de 2014, enquanto Luiz Carlos Pereira apresentou título eleitoral e documento de identidade para comprovar sua assinatura, cuja autenticidade não foi questionada. Negaram, por outro lado, que as assinaturas apostas no documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” fossem suas.

Portanto, não há que se falar de “falsificações grosseiras”, e sim de falsificações hábeis a ludibriar a Justiça Eleitoral, permitindo-se o processamento da prestação de contas, com aparente regularidade, somente descobertas a partir da atuação diligente de servidor do Cartório da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas/MG, que desconfiou das contas entregues por terceira pessoa e resolveu comparar as assinaturas com as apostas nos cadernos de votação, fazendo promoção ao Juiz Eleitoral diante da constatação de divergências das assinaturas (ID nº 71.291.972, p. 8).

2.4) DA ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE RISCO À FÉ PÚBLICA.

A tese de crime impossível – art. 17 do Código Penal – defendida pelo recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, baseia-se, fundamentalmente, na alegação de que as falsificações seriam grosseiras, incapazes de ludibriar pessoas comuns, e, portanto, não representariam risco à fé pública eleitoral, em razão da ineficácia absoluta do meio ou objeto, que tornaria impossível consumir-se o crime.

Na sentença contida no ID nº 71.292.003, o MM. Juiz Eleitoral assim se pronunciou:

(...)

Por fim, de igual a forma não há que se falar em crime impossível, uma vez que não foi constatado, em nenhum ponto no processo, que as assinaturas falsas confeccionadas pelo acusado, configuraram como falsificação grosseira, de modo que não há a presença do meio absolutamente ineficaz para o cometimento do delito e, portanto, não há plausibilidade jurídica em considerar a conduta do denunciado como sendo crime impossível.(...)

Como já devidamente demonstrado, as falsificações praticadas não podem ser consideradas grosseiras, já que demandaram diligências da Justiça Eleitoral para serem descobertas. Portanto, as falsificações foram hábeis para viabilizar a apresentação e tramitação inicial do processo de prestação de contas anual do Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Três Pontas/MG, que somente foi descoberto pela atuação diligente de servidor da Justiça Eleitoral, que desconfiou da apresentação das contas por terceiro, e não, como de praxe, pelos dirigentes partidários.

Logo, tratando-se de falsificações capazes de conferir falsa aparência (material) de regularidade



e legalidade da documentação apresentada, é certo que a iniciativa de falsificação das assinaturas dos dirigentes partidários ofereceu, sim, risco à fé pública eleitoral, pois a falsificação e o uso do documento para apresentação à Justiça Eleitoral seria capaz de promover um perigo de dano à higidez do regime legal de prestação de contas anuais dos partidos políticos.

A apresentação das contas em tempo hábil, mediante as falsificações das assinaturas de seus dirigentes partidários, caso não descobertas, constituiria **meio eficaz** para livrar o órgão partidário municipal do PRB das consequências decorrentes de eventual julgamento das contas como não prestadas, que, segundo as regras contidas na Resolução nº 23.432/TSE, que regulava a prestação de contas anuais de partidos políticos, referentes ao exercício de 2014, poderia resultar, conforme previsto no art. 47, *caput* e §§ 2º e 3º, da mencionada resolução, à proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, bem como à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, até a regularização da situação, e, ainda, à devolução integral de todos os recursos provenientes do fundo partidário que lhes foram entregues, distribuídos ou repassados.

Frise-se que, no caso de crimes contra a fé pública eleitoral, não é necessário que, efetivamente, ocorra o “dano”, bastando o “perigo de dano”, sua potencialidade lesiva, isto é, sua aptidão para iludir e causar repercussão em procedimentos conduzidos pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência eleitoral, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE REANÁLISE DOS FATOS JÁ DECIDIDOS. LANÇAMENTO DE FALSAS DOAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

A desaprovação das contas não tipifica o crime de Falsidade Ideológica Eleitoral, entretanto, a conduta se configura quando o agente insere na prestação de contas declaração falsa preparada para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante. **A conduta consumou-se com a simples potencialidade do dano**, de natureza eleitoral, visado pelo agente, sendo **dispensável para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo**.

A Falsidade Ideológica Eleitoral, trata-se de crime formal, que não exige resultado naturalístico, **a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou pela ameaça à fé pública**, a qual **se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições**.

Depoimentos de testemunhais que se mostram harmônicos, robustos e coerentes entre si, logo, merecem credibilidade.

Os Embargos de Declaração não se propõem a rediscutir matéria objeto de inconformismo, e sim a ser meio de integração de julgado.” (Destaques nossos.)

(TREMIG – Recurso Criminal nº 13-23.2018.6.13.0252 – Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado,



julgado em 24.8.2022 e publicado no DJEMG de 26.8.2022, Tomo 154).

ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSIFICADOS. PERDAO JUDICIAL.

I - PARA A CARACTERIZACAO DO CRIME DE FALSO **NAO SE EXIGE DANO**, POR SE **TRATAR DE CRIME FORMAL**, SENDO **SUFICIENTE QUE A CONDUTA SEJA CAPAZ DE PRODUZIR PREJUIZO A TERCEIRO**. O BEM JURIDICO PROTEGIDO, EM TAL CASO, **E A FE PUBLICA**.

II - O PRESSUPOSTO DO PERDAO JUDICIAL E A EXISTENCIA DE ACAO PENAL REGULAR, QUE SE INICIA JUSTAMENTE COM O RECEBIMENTO DA DENUNCIA. POR ISSO, NAO TEM CABIMENTO REJEITAR-SE A DENUNCIA E APLICAR CONCOMITANTEMENTE O PERDAO JUCICIAL.

III - OFENSA AO ART. 358 DO CODIGO ELEITORAL CONFIGURADA.

IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (Destaques nossos.)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 9389/GO – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14.6.1994 e publicado no Diário de Justiça de 29.7.1994, p. 18429 e RJTSE, Vol. 6, Tomo 3, p. 53).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS** (CE, ART. 353). **PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL**. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral **não se exige a ocorrência de dano efetivo** à fé pública, **sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado**. Doutrina. Precedentes.

2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.

3. Recurso desprovido. (Destaques nossos).

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 368-37.2012.6.13.0254/MG – Município de São Gotardo, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14.4.2015 e publicado no DJE de 7.5.2015, Tomo 85, pp. 43-44).



HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 324, § 1º, 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

(...)

3. A conduta não se enquadra nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, pois, para que fique caracterizado o crime de falsificação de documento particular ou a alteração de documento particular verdadeiro para fins eleitorais, **é necessária a presença de potencial lesivo da conduta para macular a fé pública**. Precedente: REspe nº 345-11, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 11.2.2011.

(...) (Destaques nossos.)

(TSE – Recurso em Habeas Corpus nº 3923-17.2014.6.26.0000/SP – Município de Braúna, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 6.11.2014 e publicado no DJE de 19.11.2014, Tomo 218, pp. 20-21.)

“RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE a cópia reprográfica inautêntica, apta a iludir, macula a fé pública, bem jurídico protegido contra a falsificação documental. Logo, a sua utilização traduz fato relevante do ponto de vista penal, sendo típica a conduta.

2. **Em que pese ao uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica** (TSE: REspe nº 28.129/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 3.11.2009) **é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir**.

3. **A adulteração da fotocópia apresentada, embora passível de aferição, ostenta a potencialidade lesiva exigida pelo tipo previsto no art. 349 do Código Eleitoral**. (HC 143.076-RJ, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 26.4.2010).

4. Embora se trate de documento público (conta de luz) aquele cuja cópia teria sido falsificada (art. 297, § 2º, do Código Penal), havendo apenas recurso da defesa não pode ser determinada a mutatio libelli para incidência do art. 348 do Código Eleitoral, sob pena de violação do princípio da reformatio in pejus. (HC 59.682-BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe 3.8.2009)

5. Dissídio jurisprudencial não configurado na medida em que o v. acórdão regional entendeu que a conduta do recorrente - falsificação de cópia de conta de luz e sua posterior apresentação à Justiça Eleitoral visando à transferência de domicílio eleitoral - subsume-se ao ilícito eleitoral previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial desprovido. (Destaques nossos.)



(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 345-11.2010.6.00.0000/MG – Município de Pará de Minas, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 25.11.2010 e publicado no DJE de 11.02.2011, Tomo 30, p. 72.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS** (CE, ART. 353). **PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL**. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral **não se exige a ocorrência de dano efetivo** à fé pública, **sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado**. Doutrina. Precedentes.

2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.

3. Recurso desprovido. (Destaques nossos).

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 368-37.2012.6.13.0254/MG – Município de São Gotardo, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14.4.2015 e publicado no DJE de 7.5.2015, Tomo 85, pp. 43-44).

Portanto, não socorre o recorrente suas afirmações prestadas em Termo de Declarações perante o Órgão Policial (ID nº 71.291.972, pp. 41-42) no sentido de que “*não causou nenhum prejuízo e nem obteve nenhuma vantagem com a falsificação das assinaturas*”, uma vez, como já dito, para caracterização dos crimes contra fé pública basta o “perigo de dano”, isto é, a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, não se exigindo a prova do dano efetivo.

2.5) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA – CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 348 DO CE) PARA O CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 349 DO CE).

Em suas razões recursais constantes no ID nº 71.292.009, p. 3, o recorrente alega que, em razão de não ter “*ciência de que o documento no qual apostou as grosseiras assinaturas fosse público a sentença ora combatida deveria classificar a conduta do apelante como a do crime capitulado no art. 298 do CP ‘Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro’*”.

Sustenta que “*subsiste a falsificação de documento particular diante da ausência de dolo pois o*



recorrente, ao falsificar as assinaturas em comento não tinha ciência que estava falsificando documento público e não tendo ciência deste fato pleiteia a consequente e necessária desclassificação ora almejada por erro de tipo”.

Acerca da alegação do recorrente, o ilustre Juiz Eleitoral assim se pronunciou na sentença (ID nº 71.292.003):

(...)

A absolvição do acusado com base na tese da ausência de dolo não pode prosperar, isso porque o increpado tinha total ciência acerca da ilicitude do seu comportamento, contudo, alega que desconhecia que estava falsificando documento público. Os mesmos argumentos foram utilizados para escorar o pleito desclassificatório. A aventada tese pode ser enquadrada como sendo um erro de subsunção, o qual ocorre quando o agente valora a sua conduta de forma equivocada com a legislação vigente.

Rogério Sanches, assim discorre sobre o erro de subsunção:

Não se confunde com erro de tipo, pois não há falsa percepção da realidade. Também não se confunde com erro de proibição, vez que o agente sabe da ilicitude do seu comportamento. São exemplos de erro de subsunção: (A) o agente "A" pratica a falsificação de um cheque. Ao ser interrogado, alega que ignorava que o cheque é documento equiparado a documento público¹⁰; (B) o jurado solicita vantagem indevida ignorando a sua condição de funcionário público. Esta espécie de erro, como alertado, não exclui dolo, tampouco a culpa do agente. Também não o isenta de pena.

Conforme muito bem preconizado pelos ensinamentos do ilustre doutrinador, o erro de subsunção não tem o condão de eximir o acusado de qualquer responsabilidade penal. Outrossim, não se pode olvidar da disposição inserida no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual nos ensina que ninguém se escusa de cumprir lei, alegando que não a conhece e, para além disso, repisa-se que o increpado não é pessoa de poucos estudos, pelo contrário, é um advogado, razão pela qual tinha plena capacidade em saber que estava falsificando documento público.

Dessarte, considerando que o acusado tinha plena capacidade de saber que estava falsificando documento público, dado o seu nível de conhecimento jurídico, em razão de ser advogado, não há que se falar em ausência de dolo e, pelas mesmas razões expostas acima, não acolho o pleito desclassificatório formulado pela defesa.

(...)

Ao refletir sobre as questões pontuadas pelo recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, verifico que lhe assiste razão, em parte, com relação à desclassificação da conduta



delitiva para o tipo penal eleitoral previsto no art. 349 do Código Eleitoral, que é o correspondente à figura típica prevista no art. 298 do Código Penal, por ele citado, sem o dolo específico, qual seja, a finalidade eleitoral.

Diz o art. 349 do Código Eleitoral:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Sobre o assunto, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ministerial ofertado nos termos do ID nº 71.322.973, p. 5, também compartilha dessa percepção de que o recorrente não falsificou documento público, e sim particular, se não, vejamos:

(...)

Contudo, é forçoso reconhecer que o documento falsificado não pode ser considerado como documento público.

Conforme se pode ver no documento ID 71291972, pag. 8 e 9, as assinaturas falsas foram lançadas no formulário de prestação de contas do diretório municipal à Justiça Eleitoral. Trata-se de um documento elaborado sem a intervenção de agente público em sua elaboração ou origem de órgão público. Ou seja, trata-se de um documento preenchido em sua totalidade e assinado por particular, com a finalidade de manifestar as informações em nome do partido político. O fato de ser juntado aos autos de um procedimento administrativo de prestação de contas e, posteriormente, rubricado ou numerado por um agente público não o torna documento público em sua origem.

Neste contexto, a conduta praticada pelo réu deve ser sancionada pelo artigo 349 do Código Eleitoral e não às penas do artigo 348, do mesmo Código, conforme condenação estabelecida em primeira instância (ID 71292003 - Sentença).

(...) (Destaques nossos.)

De fato, embora o formulário “Relação de Agentes Responsáveis” seja padronizado pela Justiça Eleitoral (ID nº 71.291.972, p. 9), o seu preenchimento, entretanto, é inteiramente de responsabilidade particular, dos representantes da agremiação partidária. Cabe à Justiça Eleitoral apenas cancelar o seu recebimento como documento integrante da prestação de contas anual do partido político.

Assim, o referido documento, por ter sido inteiramente preenchido e assinado por MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, na condição de advogado e contador responsável pela apresentação



das contas do PRB de Três Pontas/MG (ID nº 71.291.972, pp. 16-17), escapa da definição de “documento público”, uma vez que não contou com a participação de servidor público em sua elaboração, devendo ser caracterizado como “documento particular”, dada a iniciativa exclusiva de particular para o seu preenchimento.

Nesse sentido, para melhor compreensão da distinção entre “documento público” e “documento particular”, cito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – acerca da matéria:

HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que ao ato impugnado desafia revisão criminal.

HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias.

DOCUMENTO PÚBLICO – DEFINIÇÃO. Qualificam-se como documentos públicos os elaborados, na forma prevista em lei, por funcionário público no exercício das funções, e, por equiparação, os definidos no artigo 297, § 2º, do Código Penal.

NOTA FISCAL – **QUALIFICAÇÃO – DOCUMENTO PARTICULAR.** A emissão de nota fiscal **é de iniciativa exclusiva de particular, ausente participação de funcionário público, tratando-se de documento particular.**” (Destaques nossos.)

(STF – Habeas Corpus nº 183.640/SP – Rel. Min. Marco Aurélio Melo, Primeira Turma, julgado em 30.11.2020 e publicado no DJE de 3.3.2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 297 E 304 DO CP. **DOCUMENTOS PRIVADOS.** PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.** INÉPCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA PELO CRIME DO ART. 312 DO CP.

(...)

2. **São privados os documentos cuja elaboração não conta com a participação de funcionário público** no exercício de suas atribuições.

(...)” (Destaques nossos.)

(STF – Inquérito nº 2593/DF – Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1.12.2016 e publicado no DJE de 1.8.2017).

Com esses fundamentos, não tendo sido o documento preenchido com auxílio de servidor da Justiça Eleitoral, **DECLASSIFICO** a conduta ilícita imputada a MARCELO BARBOSA DE



OLIVEIRA para o crime eleitoral de falsificação de documento particular, para fins eleitorais, previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

2.6) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO POR ERRO DE TIPO.

Em suas razões recursais constantes do ID nº 71.292.009, p. 3, o recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA sustenta a alegação de ausência de dolo por erro de tipo com seguintes argumentos:

(...) no caso em tela somente subsiste a falsificação de documento particular diante da ausência de dolo pois o recorrente, ao falsificar as assinaturas em comento não tinha ciência que estava falsificando documento público e não tendo ciência deste fato pleiteia a consequente e necessária desclassificação ora almejada por erro de tipo.

Ademais, o fato de o recorrente ser advogado, por si só não faz presumir, como reza a r. sentença ora atacada, conhecimento de que o documento era publico ou particular; Assim, diante da ausência de dolo impõe-se a desclassificação do delito.

Verifica-se que a alegação de ausência de dolo apoia-se, fundamentalmente, na afirmação de que o recorrente desconhecia a natureza pública do documento intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” (ID nº 71.291.972, p. 9), e, portanto, tratando-se de crime de outra natureza – falsificação de documento particular (art. 349 do CE) – residiria a ausência de dolo, pois não tinha intenção de falsificar documento público – art. 348 do Código Eleitoral.

Sem razão o recorrente.

É certo que “o erro sobre o elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente” (STJ – Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 7044-90/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.12.2021 e publicado no DJE de 17.12.2021). Todavia, não é o caso dos autos.

Segundo dispõe o art. 20, § 1º, do Código Penal, somente é isento de pena quem, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

Conforme comprovado nos autos, o recorrente falsificou, de forma consciente e voluntária, as assinaturas dos dirigentes partidários do Partido Republicano do Brasil – PRB – de Três Pontas/MG, com a finalidade eleitoral clara de viabilizar a apresentação tempestiva das contas anuais da agremiação partidária perante a Justiça Eleitoral.

Portanto, o recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA tinha plena ciência de que a “situação de fato” (falsificação de assinaturas), independente dele ter a noção se o documento era público ou particular, não visava “ação legítima”, como previsto na parte final do § 1º do art. 20 do Código Penal, pois demonstrou clara vontade dirigida e consciente com o propósito de



burlar o processo de contas perante a Justiça Eleitoral, na expectativa de obter a impressão de aparente legalidade do procedimento de apresentação das contas do PRB de Três Pontas/MG.

Também não justifica a ausência de dolo a alegação de que não tinha ciência da ilicitude da conduta por ele praticada. Na condição de advogado habilitado e atuante no âmbito da Justiça Eleitoral, o recorrente não pode se valer de tal escusa, uma vez que o “desconhecimento da lei é inescusável” (art. 21 do CP).

Ainda que, hipoteticamente, pudesse se cogitar da falta de consciência da ilicitude do fato, pelo recorrente, considera-se evitável o erro, dadas as circunstâncias, de instrução, como advogado militante na área eleitoral, que permitiria “ter ou atingir essa consciência” (parte final do parágrafo único do art. 21 do Código Penal).

2.7) DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO (ART. 349 DO CE) PELO CRIME-FIM (ART. 353 DO CE).

Por derradeiro, concluindo o raciocínio, não há como o recorrente MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA se escusar da prática do crime, em sua forma dolosa, visto que agiu de forma voluntária e consciente, dentro de uma mesma linha de ação delitiva, promovendo a falsificação do documento particular intitulado “Relação de Agentes Responsáveis” (art. 349 do CE), que se caracteriza como crime-meio, para uso do documento falsificado com finalidade eleitoral (art. 353 do CE), este considerado como crime-fim, ou seja, destinado a viabilizar a apresentação tempestiva e com aparência de regularidade, da prestação de contas anual do PRB de Três Pontas/MG, referente ao exercício de 2014, perante à Justiça Eleitoral.

Verifica-se no caso em apreço a aplicabilidade do princípio da consunção, ou seja, “quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente”, sendo que, “com base nesse conceito, em regra geral, a consunção acaba por determinar que a conduta mais grave praticada pelo agente (crime-fim) absorva a conduta menos grave (crime-meio)” (STF – Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2068-31/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 6.12.2021 e publicado no DJE de 15.3.2022).

O MM. Juiz sentenciante aplicou o princípio da consunção no caso ora em apreço, mas sob uma perspectiva diversa do esperado, pois entendeu S. Ex.^a, em suas razões de decidir (ID nº 71.292.003), que o “uso de documento falso (art. 353 do CE)” constitui um “mero exaurimento” da conduta anterior, de “falsificação de documento (art. 348 do CE)”, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

(...)

Assim, o acusado ao falsificar as assinaturas de Wallace Vitor e de Luiz Carlos, em documento público, para fins eleitorais, incorreu no delito prescrito no artigo 348, caput, do Código



Eleitoral.

Todavia, quanto ao crime de uso de documento falsificado (art. 353, Código Eleitoral), tenho que este deve ser absorvido pelo crime de falsificação de documento público para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral), dando ensejo a aplicação do princípio da consunção, isso porque a utilização do documento falsificado é um mero exaurimento da conduta delituosa anterior, sendo, portanto, um “PostFactum” impunível.

André Estefam, no mesmo sentido, leciona:

É comum que o falsário utilize-se do produto de sua “arte”, ou seja, faça ele próprio uso do documento que falsificou. Deve responder, nesse caso, por um só crime, não cabendo falar em concurso de delitos (entre os arts. 297 e 304 do CP), sob pena de caracterizar-se o bis in idem.

(...)

Discute-se, nesses casos, por qual infração deve o agente responder. A primeira corrente sustenta que somente subsiste o falso, considerando-se o uso (CP, art. 304) post factum impunível (é a tese amplamente vencedora) (Estefam, André / Curso de Direito Penal: parte especial, volume 3, página 645)

(...)

Com respeitosa vênias ao entendimento do ilustre Juiz sentenciante, penso diferentemente acerca do tema, por compreender que o crime eleitoral de “uso de documento falso” não pode ser entendido como “mero exaurimento” da conduta de “falsificação do documento”.

A motivação para falsificar um documento é exatamente para que seja usado em uma ação criminosa mais ampla e com maior alcance.

E sendo assim, o crime de “uso de documento falso”, por ser mais abrangente, objetivando-se um resultado criminoso mais perturbador da ordem jurídica, deve ser considerado como conduta mais grave, e, portanto, como crime-fim, absorvendo a conduta menos grave (crime-meio), representado pela falsificação do documento, que constituiu, no caso dos autos, mero ato preparatório para viabilizar a apresentação tempestiva, e com aparência de regularidade, da prestação de contas anual do Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Três Pontas/MG.

Nesse sentido, em caso semelhante, este Tribunal já se pronunciou, conforme trecho extraído do voto condutor do julgado abaixo colacionado:

(...)



O crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral trata-se de crime formal que não exige, para sua configuração, a procedência da representação eleitoral instruída com o documento falso. Não resta dúvida que o recorrente agiu livre e consciente ao falsificar o documento de fls. 61 e ao utilizá-lo em uma representação eleitoral com o intuito de obter vantagem de cunho eleitoral, restando, desta maneira, preenchida a finalidade eleitoral que o tipo do art. 353 do Código Eleitoral exige.

Acerca da manifestação proferida pelo Ilustre Procurador Regional Eleitoral no sentido de que **a despeito de ter sido provada a prática dos crimes disposto nos art. 349 e 353 do Código Eleitoral o crime meio é absorvido pelo crime fim.**

Por derradeiro, insta consignar que, **não obstante provada a prática dos delitos capitulados nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral, praticando o mesmo agente, a falsidade e o uso de documento falso, dentro de uma mesma linha de ação causal,** a hipótese é de conflito aparente de normas, que **se resolve pelo princípio da consunção,** na medida em que **o crime meio (falsidade – art. 349 C.E.) é absorvido pelo crime-fim (uso – art. 353 do C.E.),** ocorrendo, pois, nessa hipótese, uma única lesão ao bem jurídico tutelado, pelas normas penais eleitorais.

(...)

(TREMIG – Recurso Criminal nº 87880/MG – Município de Santa Cruz de Salinas, Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, julgado em 29.4.2014 e publicado no DJEMG de 9.5.2014) (Destaques nossos.)

2.8) DA CONDENAÇÃO

Com esses fundamentos, **merece ser reformada, em parte, a sentença** proferida pelo MM. Juiz da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas/MG, **mantendo-se a condenação** de MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, todavia, **não pelo crime de falsificação de documento público, para fins eleitorais,** de que trata o art. 348 do Código Eleitoral, mas sim pelo **crime de uso de documento falso,** para fins eleitorais, nos termos do **art. 353 do Código Eleitoral,** **absorvendo-se a conduta tipificada pela falsificação, em parte, de documento particular,** previsto no **art. 349 do Código Eleitoral.**

2.9) DO CÁLCULO DA PENA

Com base no novo parâmetro da condenação imposta ao recorrente MARCELO BARBOSA OLIVEIRA, segundo o qual **foi reconhecida a prática do crime de uso de documento falso,** na forma do **art. 353 do Código Eleitoral,** e, considerando que **a pena em abstrato cominada para o referido crime equivale à da falsificação praticada, ou seja, de documento particular,** de que trata o art. **349 do Código Eleitoral,** que prevê **pena de reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa,** e, também, atento à regra ditada pelo **art. 284 do Código Eleitoral,** que dispõe que **sempre que este Código não indicar a pena mínima, ela será de 1 (um) ano de reclusão, passo ao cálculo da pena,** observados os critérios estabelecidos nos arts. 59 a 68 do Código Penal.



Assim, considerando, de um lado:

Que a culpabilidade restou evidenciada, já que não se trata de pessoa inimputável, ou seja, tinha plena consciência e compreensão do caráter ilícito do fato praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ainda mais considerando o grau de instrução do recorrente (profissional habilitado em advocacia);

Que as circunstâncias e consequências do crime, bem como a motivação são relevantes, uma vez que atuou contrário à confiança depositada pelos dirigentes partidários, que lhe outorgaram instrumento de procuração para agir em seus nomes, para fins de apresentação da prestação de contas anual do partido (circunstâncias), além de expor à risco a lisura e legitimidade do processo de prestação de contas conduzido pela Justiça Eleitoral (consequências), bem como agiu de forma maliciosa ao tentar, mediante à apresentação de documento particular falso, viabilizar a apresentação tempestiva de prestação de contas de partido, objetivando transparecer uma aparente regularidade dos atos praticados, evitando-se, assim, as consequências sancionatórias de um eventual julgamento pela não apresentação das contas, caso apresentasse as contas sem as assinaturas dos dirigentes partidários (motivação);

Mas, por outro lado, levando-se em conta:

Que não há registro nos autos de antecedentes criminais do recorrente (ID nº 71.291.973, pp. 37-38);

Que não há registros desabonadores de sua personalidade e conduta social; (...)

Estabeleço a **PENA-BASE**, privativa de liberdade, em **um ano e seis meses de reclusão**, adotando-se o critério de 1/8 (um oitavo) do tempo da pena mínima para cada circunstância judicial negativamente valorada, que, no caso, foram quatro, em observância à orientação jurisprudencial da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ – acerca do tema (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 660.056/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 28.9.2021, e publicado no DJE de 4.10.2021).

Não concorrem em desfavor do recorrente nenhuma circunstância agravante, de que tratam os arts. 61 a 64 do Código Penal.

Por outro lado, milita em seu favor a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, por ter confessado, espontaneamente, uma vez intimado pelo MM. Juiz Eleitoral para dar explicações sobre o fato, a autoria do crime (ID nº 71.291.972, p. 34).

Assim, atento ao parâmetro previsto no art. 285 do Código Eleitoral, **REDUZO A PENA** para **um ano e quatro meses de reclusão**.

Inexistindo causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas em relação ao crime eleitoral praticado, **TORNO DEFINITIVA A PENA** a ser aplicada a MARCELO BARBOSA



DE OLIVEIRA em um ano e quatro meses de reclusão e cinco dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo mensal, diante da falta de informações nos autos acerca das condições econômicas do recorrente.

Impende registrar a inoccorrência, *in casu*, da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, considerando a pena acima concretizada, sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, III c/c o art. 112, I, do Código Penal.

Estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente não é superior a 4 (quatro) anos, sendo que também não é reincidente em crime doloso, sendo-lhe favoráveis os antecedentes, a conduta social e sua personalidade (art. 44, I, II e III do CP), **SUBSTITUO** a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando, parcialmente, a sentença condenatória, para manter a condenação de MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA, todavia, alterando a capitulação do crime eleitoral para uso de documento falso, previsto no art. 353 do Código Eleitoral, com absorção do crime de falsificação de documento particular, para fins eleitorais – art. 349 do Código Eleitoral - e fixando a pena privativa de liberdade em um ano e quatro meses de reclusão e cinco dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo mensal, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

É como voto.

VOTO DO REVISOR

PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ CÁSSIO FONTENELLE – Trata-se de recurso eleitoral (Id. 71292009) interposto por **Marcelo Barbosa de Oliveira** em face da sentença proferida pela MM. Juiz Eleitoral da 273ª Zona Eleitoral, de Três Pontas/MG, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o recorrente como incurso nas sanções do art. 348 do Código Eleitoral, *caput*, à pena total de dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo da Execução, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo mensal.

1. DO CABIMENTO RECURSAL



O recurso é próprio, com previsão no art. 362, do Código Eleitoral e tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DJE do dia 25/10/22 e o recurso foi interposto no dia 03/11/22, dentro, portanto, do prazo legal de dez dias.

Há interesse recursal do sentenciado, haja vista a sucumbência.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

2. DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela, permanece incólume a pretensão punitiva estatal, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado:

O delito previsto no art. 348, do Código Eleitoral (falsificação de documento público para fins eleitorais) ou o delito previsto no art. 523 combinado com o art. 348, do CE (uso de documento público falsificado) possui pena máxima de seis anos de reclusão.

Segundo remissão expressa no art. 109, III do CP, as penas máximas para os delitos em comento prescrevem em 12 (doze) anos. Entretanto, não houve o decurso do referido lapso temporal entre a data dos fatos (meados de 2015, ID 71291972, e 30/04/2015, pág. 02) e a data do recebimento da denúncia (16/08/19, ID. 71291974, Pág. 01).

Tampouco ocorreu a prescrição na modalidade retroativa, que é calculada com base na pena concretamente imposta, que, *in casu*, foi de dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (16/08/19, ID. 71291974, p. 1) e a data da publicação da sentença condenatória (25/10/22) não supera os quatro anos previstos no art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ademais, também não decorreu o prazo prescricional de quatro anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data.

3. DO MÉRITO

Na denúncia (ID. 71291973, págs. 02 e 03), o Ministério Público Eleitoral denunciou o sentenciado pela prática dos crimes de falsificação eleitoral (348, do CE) e uso de documento público falsificado (353, do CE).

Segundo consta da denúncia (ID. 71291972, págs 2 e 3), o sentenciado, na condição de



advogado do Órgão Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB – de Três Pontas/MG, em meados de 2015, falsificou as assinaturas do Presidente (Wallace Vitor Sório) e do Tesoureiro (Luiz Carlos Pereira) em documento intitulado “Relação de agentes responsáveis” e, no dia 30/04/15, fez uso do documento falsificado ao protocolar, no Cartório Eleitoral de Três Pontas/MG, a prestação de contas do partido PRB do exercício financeiro de 2014.

Nos termos dos arts. 348 e 353, ambos do Código Eleitoral, os delitos imputados ao sentenciado consistem em:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Após regular instrução processual, o magistrado de primeiro grau, na sentença proferida ao ID. 71292003, condenou o recorrente como incurso nas sanções do art. 348, do Código Eleitoral, por entender que:

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo(a-s): Boletim de Ocorrência acostado ao feito, cópia do documento denominado como “Relação de Agentes Responsáveis” - página 09 (ID 78292361); comprovantes de votação inseridos na página 10 (ID 78292361) e na página 11 (ID 78292361); forte prova oral produzida em audiência.

A autoria da infração penal também restou satisfatoriamente demonstrada, recaindo incontestavelmente sobre o imputado

Pois bem.

A testemunha Luiz Carlos Pereira, ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla



defesa, ratificou as suas primeiras alegações prestadas em fase policial e, ao ser exibido o documento denominado como “Relação de Agentes Responsáveis”, o qual consta a sua assinatura na condição de tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro – PRB, afastou a possibilidade que a assinatura ali lançada tenha saído do seu próprio punho e, não obstante, afirmou que não tinha conhecimento que estava filiado a nenhum Partido Político. Ao mais, salientou que não conhece a pessoa de Marcelo Barbosa de Oliveira e, por fim, acrescentou que mal sabe assinar, dado o seu reduzido grau de escolaridade.

O depoimento prestado pela testemunha Luiz Carlos é firme e convergente com o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Vejamos:

[...] que esclarece que nunca foi filiado a partido político e muito menos tinha conhecimento que era tesoureiro do Partido Republicano Brasileiro; que nunca foi comunicado sobre tais fatos e também não se lembra de ter assinado nenhum documento de filiação ou de dirigente de partido, sendo certo que nunca assumiu de fato tal função; [...] que esclarece que tem pouca leitura, como se expressa, mal sabe escrever seu próprio nome; [...] que não é sua a sua assinatura posta no campo tesoureiro, sendo que esta foi falsificada; que sequer tinha conhecimento da existência deste documento [...].

De seu turno, ouvida em Juízo a testemunha Wallace Vitor dos Santos, ao ser exibido o documento denominado como “Relação de Agentes Responsáveis”, em que consta a sua suposta assinatura, afirmou categoricamente que não reconhece a assinatura inserida no documento como sendo sua. Além do mais, aduziu que não autorizou, em nenhuma circunstância, o increpado a realizar assinatura em seu nome no aludido documento. Ao final, a testemunha relatou que ao questionar Marcelo sobre o todo ocorrido, este assumiu que teria realizado a falsificação das assinaturas.

Sem nenhuma contradição, Wallace também sustentou a mesma versão na fase investigativa. Vejamos:

[...] que já no final do ano passado, o depoente foi surpreendido com uma intimação, quando tomou conhecimento que Marcelo teria falsificado a assinatura do depoente e do tesoureiro Luiz Carlos Pereira; que em momento algum o depoente autorizou Marcelo a falsificar sua assinatura; que Marcelo também foi intimado na mesma época e assumiu a falsificação das assinaturas [...].

Por sua vez, o acusado, na fase judicial, utilizou o silêncio parcial, optando em responder somente as perguntas formuladas pelo seu defensor. Durante o interrogatório, o acusado se limitou a afirmar que não se recorda dos fatos, tampouco se recorda que tenha realizado qualquer falsificação de documento para fins eleitorais. Ao final, questionado se conhece as testemunhas Luiz Carlos e Wallace Vitor, o acusado respondeu que só conhece Wallace, sendo a testemunha Luiz Carlos pessoa desconhecida.

Diferentemente da versão prestada em Juízo, o acusado na fase inquisitorial juntou declaração dizendo:

[...] Esclareço que as rubricas lançadas foram realmente feitas pelo requerente, somente



no sentido de justificar a entrega dos documentos referente a prestação de contas do partido , já que o prazo para a entrega estava se expirando [...].

Destarte, diante dos depoimentos uníssonos e harmônicos produzidos na fase judicial, que são convergentes com os depoimentos prestados em sede policial, não havendo outras provas aptas a afastarem o robusto conjunto probatório produzido, impõe-se a condenação do réu.

Assim, o acusado ao falsificar as assinaturas de allace Vitor e de Luiz Carlos, em documento público, para fins eleitorais, incorreu no delito prescrito no artigo 348, caput, do Código Eleitoral.

Todavia, quanto ao crime de uso de documento falsificado (art. 353, Código Eleitoral), tenho que este deve ser absorvido pelo crime de falsificação de documento público para fins eleitorais (art. 353, Código Eleitoral), dando ensejo a aplicação do princípio da consunção, isso porque a utilização do documento falsificado é um mero exaurimento da conduta delituosa anterior, sendo, portanto, um “PostFactum” impunível.

André Estefam, no mesmo sentido leciona:

É comum que o falsário utilize-se do produto de sua “arte”, ou seja, faça ele próprio uso do documento que falsificou. Deve responder, nesse caso, por um só crime, não cabendo falar em concurso de delitos (entre os arts. 297 e 304 do CP), sob pena de caracterizar-se o bis in idem.

(...)

Discute-se, nesses casos, por qual infração deve o agente responder. A primeira corrente sustenta que somente subsiste o falso, considerando-se o uso (CP, art. 304) post factum impunível (é a tese amplamente vencedora) (Estefam, André / Curso de Direito Penal: parte especial, volume 3, página 645)

2.2. Alegações de Defesa

Sustenta a defesa, em apertada síntese, a absolvição do acusado em razão da ausência de dolo, porquanto o agente, ao falsificar as assinaturas de Wallace e Luiz Carlos, não tinha ciência que estava falsificando documento público e, com os mesmíssimos argumentos, pleiteou a desclassificação do artigo 348 do Código Eleitoral para o artigo 298 do Código Penal. Ademais, escora a absolvição do acusado, em virtude de estarmos diante de um crime impossível.

Pois bem.

A absolvição do acusado com base na tese da ausência de dolo não pode prosperar, isso porque o increpado tinha total ciência acerca da ilicitude do seu comportamento, contudo, alega que desconhecia que estava falsificando documento público. Os mesmos argumentos foram utilizados para escorar o pleito desclassificatório. A aventada tese pode ser enquadrada como sendo um erro de subsunção, o qual ocorre quando o agente valora a sua conduta de forma



equivocada com a legislação vigente.

Rogério Sanches, assim discorre sobre o erro de subsunção:

Não se confunde com erro de tipo, pois não há falsa percepção da realidade. Também não se confunde com erro de proibição, vez que o agente sabe da ilicitude do seu comportamento. São exemplos de erro de subsunção: (A) o agente "A" pratica a falsificação de um cheque. Ao ser interrogado, alega que ignorava que o cheque é documento equiparado a documento público¹⁰; (B) o jurado solicita vantagem indevida ignorando a sua condição de funcionário público. Esta espécie de erro, como alertado, não exclui dolo, tampouco a culpa do agente. Também não o isenta de pena.

Conforme muito bem preconizado pelos ensinamentos do ilustre doutrinador, o erro de subsunção não tem o condão de eximir o acusado de qualquer responsabilidade penal. Outrossim, não se pode olvidar da disposição inserida no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual nos ensina que ninguém se escusa de cumprir lei, alegando que não a conhece e, para além disso, repisa-se que o increpado não é pessoa de poucos estudos, pelo contrário, é um advogado, razão pela qual tinha plena capacidade em saber que estava falsificando documento público.

Dessarte, considerando que o acusado tinha plena capacidade de saber que estava falsificando documento público, dado o seu nível de conhecimento jurídico, em razão de ser advogado, não há que se falar em ausência de dolo e, pelas mesmas razões expostas acima, não acolho o pleito desclassificatório formulado pela defesa.

Por fim, de igual a forma não há que se falar em crime impossível, uma vez que não foi constatado, em nenhum ponto no processo, que as assinaturas falsas confeccionadas pelo acusado, configuraram como falsificação grosseira, de modo que não há a presença do meio absolutamente ineficaz para o cometimento do delito e, portanto, não há plausibilidade jurídica em considerar a conduta do denunciado como sendo crime impossível.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória e, em consequência, condeno o acusado Marcelo Barbosa de Oliveira tão somente como incurso nas penas do artigo 348, caput, do Código Eleitoral, ficando absorvida por este a imputação do delito do artigo 353 do mesmo Codex.

3.1. Dosimetria

a) Pena-base - Circunstâncias Judiciais

As circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis ao acusado.

Assim, estabeleço a pena-base privativa de liberdade no mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



b) Segunda fase - atenuantes e agravantes

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

c) Terceira fase - causas de diminuição ou aumento

Não há causas de aumento ou diminuição. Assim, mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.

3.2. Pena definitiva e regime prisional

Ante essas considerações, estabeleço a pena definitiva do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo mensal, diante da falta de informação nos autos quando às condições de fortuna do sentenciado. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, fixo o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

3.3. Da substituição da pena e da suspensão condicional

Considerando que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça e, ainda, levando em consideração que a pena privativa de liberdade aplicada ao agente não é superior 04 (quatro) anos, substituo a pena corporal pelas penas restritivas de direito, as quais serão fixadas no Juízo da Execução.

Prejudicado o sursis ante seu caráter subsidiário.

3.4. Providências finais

Diante do regime de cumprimento de pena fixado e, maiormente, em razão da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o acusado nas custas processuais.

Transitada em julgado, determino à Secretaria que:

- a) certifique se decorreu prazo para eventual prescrição retroativa;
- b) em caso positivo, seja dada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para manifestação;
- c) em caso negativo:
 - c.1) efetue os registros necessários nos arquivos forenses;
 - c.2) comunique à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação para os devidos fins;
 - c.3) extraia guia de execução definitiva, que deverá ser remetida ao Juízo competente;
 - c.4) dê destinação aos bens apreendidos na forma do Provimento Conjunto 24/2012,



Inconformado com o decreto condenatório, o sentenciado apresentou recurso criminal eleitoral, ao ID. 71292009, no qual pugnou a sua absolvição por não terem sido produzidas provas da existência de dolo de falsificação de documento público ou por se tratar de crime impossível haja vista a ineficácia absoluta do meio (falsificação grosseira) ou, eventualmente, a desclassificação do delito previsto no art. 348 do CE (falsificação de documento público para fins eleitorais) para o delito previsto no artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular).

A controvérsia dos autos cinge-se a analisar: I- a existência de provas de autoria e de materialidade dos delitos descritos de falsificação de documentos para fins eleitorais e de uso de documento falso; II- as teses defensivas: a) a ocorrência de erro de tipo haja vista a ausência de dolo e b) a ocorrência de crime impossível e c) o pedido eventual de desclassificação do delito de falsificação de documento público para fins eleitorais (art. 348 do CE) para o delito de falsificação para documento particular (art. 298 do CP); e, por fim, III- a possibilidade de aplicação do princípio da consunção com a consequente absorção do crime-meio pelo crime fim.

3. I- Da materialidade e autoria dos crimes de falsificação eleitoral e de uso de documento falso

A materialidade dos crimes de falsificação eleitoral e de uso de documento falso é inconteste e exsurge do boletim de ocorrência (ID. 71291972, pág. 06), da promoção anexada ao ID. 71291972, pág. 08, na qual o analista judiciário de Três Pontas informa que as assinaturas dos dirigentes partidários do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do município não conferem com as assinaturas do caderno de votação das eleições de 2014; do documento “relação dos agentes responsáveis” (ID. 71291972, pág. 09); da cópia do caderno de votação do pleito de 2014 com as assinaturas dos dirigentes do partido (IDs. 71291972, págs. 10 e 11); da petição na qual Wallace Vitor Sírío confirma a assinatura do instrumento de procuração e afirma que as assinaturas apostas nos documentos são do advogado contratado como procurador nos autos, que é também o contador habilitado nos autos (ID. 71291972, fl. 16); da petição na qual o sentenciado admite ter sido o autor das rubricas lançadas no documento (ID. 71291972, pág. 34); do termo de declaração, no qual o sentenciado admite ter falsificado as assinaturas de Wallace Vitor Sírío e Luiz Carlos Pereira no documento “Relação de agentes responsáveis” (ID. 71291972, fls. 41 e 42); dos termos de declaração prestados por Wallace Vitor Sírío e Luiz Carlos Pereira nos quais negam a autoria das assinaturas (IDs. 71291972, fls. 43 a 46); do boletim de ocorrência para apuração da prática de estelionato decorrente da filiação ilícita de Luiz Carlos Pereira e outras vítimas ao PRB (ID. 71291973, págs. 1 a 3) e do laudo pericial do exame grafotécnico (ID. 71291973, fls. 48 e 49).

Também está evidenciada a presença específica da finalidade eleitoral consistente falsificar, no todo ou em parte, documento verdadeiro para fins eleitorais haja vista o arcabouço probatório demonstrar a falsificação do documento “relação de agentes e responsáveis” se deu para



possibilitar a entrega tempestiva da prestação de contas do Partido referente ao exercício financeiro de 2014.

A autoria, da mesma forma, é segura, consoante se passa a expor.

A testemunha Luiz Carlos Pereira (registrada como Tesoureiro do PRB, no exercício de 2014), ao ser ouvida em juízo, confirmou as declarações prestadas na Delegacia, (ID- 71291972, págs 43 e 44), afirmou que não conhece o réu e que não sabe quem falsificou a sua assinatura e confirmou a informação de que só tomou conhecimento da sua filiação ao partido PRB, quando foi prestar depoimento sobre os fatos.

No mesmo sentido, a testemunha Wallace Vitor Sório (Presidente do partido no exercício de 2014), ao ser ouvida em juízo, confirmou as declarações prestadas na Delegacia (ID- 71291972, págs 45 e 46), e reafirmou não reconhecer como sua a assinatura aposta no documento "Relação de agentes e responsáveis", bem como o fato de não ter autorizado o sentenciado a assinar em seu nome.

Corroborando com a tese acusatória e com os documentos das testemunhas, na fase extrajudicial (ID. 71291972, págs. 41 e 42), o sentenciado assumiu a autoria da falsificação das assinaturas do Presidente e Tesoureiro no documento denominado "Relação de agentes responsáveis", bem como a entrega do documento – juntamente com os demais documentos- no Cartório Eleitoral. Nesse sentido destaco:

PERGUNTADO disse QUE o declarante foi contratado pela pessoa de Wallace Vitor Sório, presidente do Partido Republicano Brasileiro, para fazer a prestação de contas do partido referente ao ano de 2014; que Wallace, na condição de presidente do partido, outorgou uma procuração ao declarante para prestação dos serviços; que elaborou os documentos referente a prestação de contas do partido, vindo a assinar como advogado e contador, conforme foi contratam, porém devido o prazo para entrega junto ao cartório eleitoral estar expirando(último dia), **fez contato com Wallace, explicando-o sobre o prazo para entrega da prestação de contas, dizendo que iria assinar por ele e pelo tesoureiro Luiz Carlos Pereira, o que foi autorizado por este; que diante dos fatos falsificou as assinaturas de Wallace Vitor Sório e Luiz Carlos Pereira no documento** denominado "Relação de agentes responsáveis" entregando—o juntamente com os demais documentos no cartório eleitoral; que posteriormente, foi feito a troca da diretoria do partido, ocasião que estes teriam contestado as assinaturas no documento; que nada sabe informar sobre os fatos noticiados por Luiz Carlos Pereira de seu nome ter sido incluído como tesoureiro sem sua autorização: que esclarece que em momento algum agiu de má-fé; que esclarece também que não causou nenhum prejuízo e nem obteve nenhuma vant agem com a falsificação das assinaturas; que nada sabe informar sobre os documentos de fls 07 e 08. (grifos nossos)

No depoimento prestado em juízo (ID. 71292000), o acusado fez uso parcial do direito constitucional de permanecer em silêncio e, ao ser questionado sobre os fatos, afirmou não se



recordar, e que, das testemunhas ouvidas no processo, conhece apenas o Wallace.

Entretanto, apesar do silêncio parcial do sentenciado na fase judicial, o arcabouço probatório não deixa dúvidas acerca da autoria e da materialidade do delito.

3.II- Tese defensiva:

a) erro de tipo- ausência de dolo

A i. Defesa, em suas razões, requer o reconhecimento da ocorrência de erro de tipo por estar ausente o dolo do sentenciado de falsificar documento público.

Sabe-se que o erro de tipo, caso verificado, exclui o dolo e, em consequência, só permite a condenação por crime culposos, se previsto em lei.

É neste sentido, a disposição do art. 20, do CP, que regulamenta o tema:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, razão não lhe assiste.

Ao contrário do aduzido, a prova produzida nos autos é contundente no sentido de que o sentenciado falsificou intencionalmente as assinaturas do presidente e tesoureiro do partido, no documento denominado “relação dos agentes responsáveis”, foi intencional, bem como que tinha plena ciência de que estava apresentado documento com assinaturas falsas perante a Justiça Eleitoral, ao protocolar a prestação de contas do exercício financeiro de 2014, no Cartório Eleitoral de Três Pontas.

Assim, estando comprovada a vontade livre e consciente do acusado de praticar os fatos descritos da denúncia, não há que se falar em erro de tipo por ausência de dolo.

Nesse sentido, está a jurisprudência sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. MODALIDADE TENTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO. PLENA COMPREENSÃO DA FALSIDADE DO DOCUMENTO. ATO PRATICADO SOB A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1 **A utilização, de forma deliberada, de documento sabidamente falso por ocasião do requerimento de transferência eleitoral, demonstra que**



o ato foi praticado sob a vontade livre e consciente do recorrido, afastando, por conseguinte, a incidência do erro de tipo. 2 - A tentativa de inscrição eleitoral fraudulenta foi identificada pelo Chefe do Cartório Eleitoral, na conferência dos documentos que instruíam o pedido de transferência do título de eleitor. A evidência de que o bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 289 do Código Eleitoral (higidez e a confiabilidade do Cadastro de Eleitores) não foi concretamente ofendido conduz à confirmação da modalidade tentada. 3 - Recurso do Ministério Público Eleitoral provido. Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator. RC - RECURSO CRIMINAL nº 34552 - ITAJÁ – GO. Acórdão nº 298/2018 de 06/08/2018. Relator(a) Des. Fernando de Castro Mesquita. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 147, Data 13/08/2018, Página 14-18 (grifos nossos).

3. II- Tese defensiva:

b) crime impossível – falsificação grosseira

A i. Defesa sustenta que, no caso em análise, houve a prática de crime impossível por ineficácia absoluta do meio em razão de a falsificação ter sido grosseira e de estar ausente o risco à fé pública.

Razão não lhe assiste. Senão, vejamos.

Por crime impossível entende-se aquele que, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se, por inteligência do art. 17 do Código Penal.

Todavia, além de o fato de a falsificação não ter sido grosseira poder ser refutado pelo simples fato de o resultado do laudo pericial ter sido inconclusivo, é patente que o meio empregado pelo agente era eficaz para atingir o fim pretendido, qual seja, o de possibilitar o protocolo tempestivo das contas do partido com as as peças necessárias para a sua análise.

Além disso, é incabível o acolhimento da tese sobre a ausência de potencialidade lesiva, pois o bem protegido pelo referido tipo penal é a “fé pública”, ou seja, é evidente a existência de potencial lesividade frente ao bem juridicamente protegido.

Assim, por ter restado comprovada a eficácia do meio e a potencialidade lesiva da conduta, incabível o reconhecimento da ocorrência de crime impossível que culminaria na absolvição do agente.

3.II- Tese defensiva:

c) pedido de desclassificação para o delito de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

A Defesa, em tese eventual, pugna pela desclassificação para o delito previsto no art. 298 do CP



(falsificação de documento particular).

Nesse pleito, razão lhe assiste

De fato, o documento “Relação de agentes e responsáveis” é documento particular e tal constatação deve-se ao fato de este ter sido preenchido exclusivamente por particular e de não ter participação de servidor na sua confecção.

Assim, é forçoso concluir que a capitulação correta dos fatos descritos na denúncia deveria ter sido a contida no art. 349, do CE:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Sabe-se que o julgador, sem modificar a descrição contida na denúncia acerca dos fatos, pode dar fatos capitulação jurídica diversa da contida na denúncia, sem que tal fato configure cerceamento do direito de defesa (emendatio libelli).

Nesse sentido, eis o que estabelece o art. 383, do CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

É consabido que, em processo penal, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia; não da definição jurídica nela atribuída.

Sendo assim, em razão de os fatos descritos na denúncia se subsumirem a delito diverso, **é imperiosa a desclassificação para o delito de falsificação de documento particular para fins eleitorais (Art 349 do CE).**



3.III - Da aplicação do princípio da consunção com a consequente absorção do crime-meio (art. 349 do CE) pelo crime fim (art. 353, do CE).

Ao final, faz-se imperioso analisar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção com a consequente absorção do crime-meio pelo crime fim.

A consunção, enquanto mecanismo de aperfeiçoamento do conflito aparente de normas, atua em duas frentes interpretativas: 1) Quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; 2) Casos de antefato e pós-fato impuníveis.

Na sentença, o d. magistrado *a quo* entendeu que o crime de uso de documento falso constituiu mero exaurimento do crime de falsidade documental para fins eleitorais.

Nesse ponto, entendo que, no caso em análise, o crime de falsidade eleitoral constituiu ato preparatório para viabilizar a apresentação da prestação de contas no prazo legal. Ou seja, o crime previsto no art. 349 do CE foi praticado para viabilizar a prática do delito previsto no art. 353 do CE, pois a motivação da prática do crime foi justamente a de viabilizar a apresentação tempestiva da prestação de contas.

Neste sentido, está a jurisprudência dos egrégios TREs sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO PARA FINS ELEITORAIS PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEIÇÃO PEDIDO DE CONDENAÇÃO PROCEDÊNCIA EMENDATIO LIBELLI VERIFICAÇÃO DE CRIME ÚNICO DE USO DE DOCUMENTO FALSO ANTE FACTUM IMPUNÍVEL CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Juízo de admissibilidade recursal. 1.1 Atendidos os pressupostos recursais, deve ser admitido o apelo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença de primeiro grau que absolveu o réu da acusação de prática de delitos eleitorais. (...) 4.2. **Verificado, no desdobramento fático, que o crime de falsificação de documentos particulares foi haurido no crime de uso desses documentos contrafeitos para a instrução de processo de registro de candidatura de terceiro, deve-se considerar, na hipótese, ocorrida consunção, por via de ante factum impunível. Deve o réu, pois, responder apenas pelo crime de uso de documento particular falso com fins eleitorais, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral. Além disso, embora o falso tenha abrangido três documentos distintos, esses documentos foram utilizados no propósito unitário de assegurar o registro de candidatura de outrem. Portanto, no plano do ilícito de utilização de documento falso, há unidade factual e de finalidade que comprovam a prática, por parte do réu, de crime único, sem a presença da figura da continuidade delitiva. (...)** 4.3. Nova conformação jurídica dos fatos, a teor do artigo 383 do Código de Processo Penal. Decisão: A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, alegada pelo Recorrente, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau,



condenar o Recorrido JÚLIO CÉZAR ZUZA DA COSTA, tudo nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, os Juízes Marcelo Carvalho e Mirla Regina votaram pelo improvimento do recurso. RC nº 945820136010000 - RIO BRANCO - AC Acórdão nº 6146 de 20/04/2020 Relator(a) Des. Armando Dantas Do Nascimento Júnior_1 Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 24/04/2020, Página 2/16 (grifos nossos).

Contudo, neste ponto, **peço vênica para divergir do Relator, diante da necessidade de conversão do presente feito em diligência, ante a necessidade de se oportunizar ao MPE de 1º grau a oferta do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do §1º, do art. 383, do CPP e da súmula nº 337, do STJ** em razão de a nova capitulação jurídica dos fatos possuir pena mais branda e de a justificativa do MPE de 1º grau para o não oferecimento da proposta ter sido apenas em decorrência da pena mínima cominada ao delito ser superior a um ano (id. 71291973, pág. 50).

Nessa linha de entendimento, encontram-se os julgados do colendo TSE sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS INTIMAMENTE LIGADOS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL E DE FALTA DE LESIVIDADE DO ATO PRATICADO. INTENÇÃO DE MANTER EM ERRO A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMENTIMENTO DA FÉ PÚBLICA ELEITORAL. AFRONTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO TIPO PENAL INCIRIMINADOR. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 394, § 2º E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AOS ARTS. 355 A 364 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (CPP, ART. 564, INCISO III). QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACORDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE ADMITE. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARTICULAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM REQUISIÇÃO JUDICIAL E SEM PRÉVIA CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, INCISO LV). NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA MUTATIO LIBELLI (CPP, ART. 384) NO JULGAMENTO DO TRE/SP. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DOS FATOS SEM MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI. INTELIGÊNCIA DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE OFERECER NOVA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM VIRTUDE DO QUANTUM



DECIDIDO NO RECURSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EXTENSÃO DE EFEITOS (CPP, ART. 580). CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO SUSPENSIVA (ART. 89, § 6º, DA LEI Nº 9.099/95) A PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO FEITO. 1. A pretendida absolvição por ausência de materialidade da conduta delitiva demandaria o necessário reexame de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal, inadmitido em sede de recurso especial na linha de precedentes. 2. **A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte.** 3. O art. 394, § 2º e § 4º, do Código de Processo Penal e os arts. 355 a 364 do Código Eleitoral, suscitados como vilipendiados no recurso especial, não foram devidamente prequestionados. (...) 6. Não configura ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli) a alteração feita pela Corte Regional na capitulação dos fatos sem a modificação da descrição contida na inicial acusatória, o que configura verdadeira emendatio libelli (CPP, art. 383). 7. **Considerando o que dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, aquele Tribunal Regional Eleitoral ao conferir nova capitulação jurídica aos fatos e fixar as penas dos recorrentes em 1 (um) ano de reclusão, deveria ter convertido o julgamento em diligência para possibilitar o oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral.** 8. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal já assentou que, "uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito" (HC nº 75.894/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 23.8.2002). 9. Recurso especial de Arselino Tatto parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/SP para que conceda vistas ao Procurador Regional Eleitoral, que deverá se manifestar fundamentadamente quanto à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), suspenso, em consequência, o acórdão proferido no recurso criminal até a deliberação do Parquet. 10. Efeitos da decisão estendidos ao recorrente Osvaldir Barbosa de Freitas, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal. 11. Contagem da prescrição suspensiva (art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95) a partir da sessão de julgamento do feito, sob pena de se frustrar o julgado. Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente os recursos, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencidas, em parte, as Ministras Nancy Andriighi e Laurita Vaz. 0038455-87.2009.6.26.0001. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 3845587 - SÃO PAULO – SP. acórdão de 06/11/2014. Relator(a) Min. Nancy Andriighi (grifos nossos).

No mesmo sentido, estão os julgados dos egregios TREs sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE FALTA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 348 PARA O ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.



CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E NÃO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA A SER APLICADA COM BASE NO DELITO DE FALSIFICAÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, A IDEOLÓGICA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO STJ. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU ÉLIO MARQUES DE ALENCAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo elementos suficientes a caracterizar a materialidade do crime e indícios de autoria para embasar o oferecimento da denúncia ou queixa, o inquérito poderá ser dispensado. Precedentes do STJ: AgRgRESPE nº 988.598/RS; RHC nº 22.442/PA. 2. O fato de o inquérito policial não haver sido concluído não acarreta qualquer nulidade da ação criminal, visto que se trata de instrumento de conteúdo informativo, não sendo requisito indispensável para o oferecimento da ação penal. Precedente do STF: INQ nº 2.245-4/MG. 3. Reconhecida a prática de crime de falsidade previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a pena aplicável para quem faz uso desse documento é a correspondente à falsificação, in casu, a ideológica. Inteligência do art. 353 do Código Eleitoral. 4. **Havendo a desclassificação do tipo penal, mesmo em sede de sentença condenatória, para delito que se amolde ao que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95, deve o magistrado encaminhar os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo. Súmula nº 337 do STJ.** 5. **Recurso parcialmente provido para, tornando insubsistente a condenação imposta ao réu Élio Marques de Alencar, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau para que possa propor eventual sursis processual em relação ao referido recorrente.** Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, rejeitando as preliminares suscitadas, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.908 de 26.11.2008). Relator(a) designado(a) Min. Dias Toffoli. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 06/11/2014, Página 894. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 34/35 VI - RECURSO ELEITORAL nº 1227 - PIRANHAS – AL. Acórdão nº 5908 de 26/11/2008. Relator(a) Des. Francisco Malaquias De Almeida Junior. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 27/11/2008, Página 101/10. DOE - Diário Oficial do Estado, Data 27/11/2008, Página 101/102 (grifos nossos).

RECURSOS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DENÚNCIA REFERENTE AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI N.º 9.504/1997 E ART. 5º C/C ART. 11 DA LEI N.º 6.091/74. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU LUIS SADI VARGAS PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 39, § 5º, II, DA LEI N.º 9.504/1997 E ABSOLVEU OS DEMAIS RÉUS. 1. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 2. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS". CONDUTA COMPROVADA POR DEPOIMENTO IDÔNEO DE POLICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. TSE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. POSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, QUE MELHOR SE ENQUADRA NO INCISO III DO § 5º DO ART. 39 DA LEI N.º 9.504/97. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO. JURÍDICA REALIZADA NA DENÚNCIA. 4. CRIME CUJO O TETO DA PENA É INFERIOR A DOIS ANOS, DEVE SER APLICADA A SÚMULA Nº 337 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA: "É CABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME E NA PROCEDÊNCIA. PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA". 5. RECURSOS DESPROVIDOS, COM RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 39, § 5º, INC. III DA LEI N.º 9.504/97 E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO R. JUÍZO DE PRIMEIRO. INSTÂNCIA PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PROPOR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, RECLASSIFICARAM A CONDUTA PRATICADA POR LUIS SADI VARGAS PARA A PREVISTA NO ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9504/97, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTE. QUANTO À POSSIBILIDADE DE PROPOR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. V.U.** Partes: RC - RECURSO CRIMINAL nº 52798 - COTIA – SP. Acórdão de 15/07/2014. Relator(a) Des. Roberto Maia Filho. Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 22/07/2014 (grifos nossos)

Na mesma senda, está a Jurisprudência recente do egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - CABIMENTO - PROPRIEDADE DA DROGA COMPROVADA - TRAFICÂNCIA NÃO EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - DÚVIDA QUE SE IMPÕE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 89 DA LEI 9.099/95 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 01. Inexistindo prova incontestada sobre a destinação mercantil da droga encontrada em poder do acusado, imperiosa se torna a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse ou porte de drogas para uso próprio), em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 02. **Operada a desclassificação da conduta do apelante e havendo a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), deve-se determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que se oportunize ao Representante do Ministério Público a possibilidade de oferecimento da proposta respectiva.** 20 - Processo: Apelação Criminal. 1.0000.22.214128-5/001. 5012181-53.2021.8.13.0525 (1) Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data de Julgamento: 08/11/2022. Data da publicação da súmula: 09/11/2022 (destaques nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS



CABAIS DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - IN DUBIO PRO REO - CONFISSÃO DO PORTE DE DROGA PARA USO - SENTENÇA REFORMADA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 383, 1º, DO CPP E SÚMULA 337 DO STJ - RECURSO PROVIDO. 1. Embora reste incontroversa no caderno processual a materialidade do delito, não há provas inequívocas da participação do apelante no comércio ilícito de drogas, sendo impositiva a desclassificação da conduta para o delito de uso, até mesmo pela reduzida quantidade apreendida e ausência de qualquer indicativo de que se dedique à traficância. 2. **Operada a desclassificação do crime, e possível, em tese, a suspensão condicional do processo (ex vi do artigo 383, §1º, do CPP, e da Súmula nº 337 do STJ), é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público se manifeste, fundamentadamente, acerca da possibilidade de oferecer o aludido benefício, sendo descabida a prévia imposição de pena com base na nova capitulação.** 3. Recurso provido. 40 - Processo: Apelação Criminal. 1.0444.14.001165-1/001. 0011651-33.2014.8.13.0444 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum. Data de Julgamento: 31/08/2022 Data da publicação da súmula: 08/09/2022 (grifos nossos).

Com essas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para converter o presente feito em diligência e determinar, nos termos da determinação contida no art. 383, § 1º, do CPP, o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, para que seja oportunizado ao representante do Ministério Público Eleitoral – e ao próprio réu – a oportunidade de manifestação quanto à proposta de suspensão condicional do processo ao sentenciado.

O DES.-PRESIDENTE – Após o voto do Relator, o Revisor, Juiz Cássio Fontenelle, apresentou uma proposta de diligência, razão pela qual volto a palavra ao Relator para que se manifeste, especificamente, sobre essa proposta.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, a minha manifestação não visa adentrar a questão do entendimento, que, evidentemente, cada um tem o seu. O Juiz Cássio Fontenelle e eu estamos de acordo no tocante à questão da desclassificação do crime para o de falsidade de documento particular e a sua absorção pelo uso. A questão diz respeito aos passos seguintes.

Mesmo que se adote esse posicionamento de aplicação da suspensão condicional do processo, como cabível – entendimento esse que, efetivamente, é muito razoável e plausível, e o Juiz Cássio Fontenelle, inclusive, ampara-se em súmulas do Superior Tribunal de Justiça –, penso que a diligência, se vier a ser determinada, tem que ocorrer após o transcurso do prazo recursal em relação à desclassificação por nós operada, porque, se essa decisão desclassificatória não se tornar definitiva, não haverá que se falar nesse passo seguinte, da suspensão condicional do processo. Essa é a questão incidental que gostaria de trazer.

E um outro ponto que quero apresentar é que, admitindo-se que a desclassificação seja feita aqui



no Tribunal, a proposta de suspensão, se for o caso, pode ser feita pela própria Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo necessidade de retorno do processo à instância de origem, onde ele já tramitou e o Ministério Público de 1º grau, bem como o Juízo daquela instância já firmaram seus respectivos entendimentos com relação ao caso.

São essas as minhas considerações no tocante ao ponto.

O DES.-PRESIDENTE – Submeto aos eminentes Pares apenas a questão levantada pelo Juiz Cássio Fontenelle, uma vez que ela pode prejudicar o mérito.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – De acordo com o Revisor.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Revisor, data vênia.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Revisor, pedindo vênias ao Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, meu entendimento é o de que, neste caso, não há necessidade de esperar o trânsito em julgado dessa nova desclassificação do Tribunal, porque, feita a proposta, aceita a proposta pelo autor do fato, ele estará automaticamente desistindo de eventual recurso e aceitando aquela nova desclassificação imposta, porque é um benefício despenalizador, é uma medida despenalizadora, mais benéfica ao agente, sob a ótica da proteção penal.

Voto, portanto, pela imediata diligência, de acordo com o Revisor.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/4/2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000055-77.2016.6.13.0273 – TRÊS PONTAS

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

REVISOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE



RECORRENTE: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EVANILSON TADEU DE CAMARGO FAUSTINO - OAB/
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor, por maioria, para converter o presente feito em diligência e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que seja oportunizado ao Representante do Ministério Público Eleitoral a possibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao sentenciado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

